



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0152552-73.2022.8.19.0001

**PARTE APELANTE: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL**

**PARTE APELADA: ESPÓLIO DE CARLOS ORLANDO NOVAIS ABRUNHOSA  
REP/P/S/INV FREDERICO MARCOS ABRUNHOSA**

**RELATORA: DES. ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY**

***Ementa:* DIREITO CIVIL E DIREITO AUTORAL. APELAÇÃO CÍVEL. USO NÃO AUTORIZADO DE FOTOGRAFIA EM WEBSITE INSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AUTORIA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS MORAIS E PATRIMONIAIS DO AUTOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS LIMITADOS À REMUNERAÇÃO PELA LICENÇA DE USO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

**1. Apelação cível interposta pela Confederação Brasileira de Futebol em ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pelo Espólio de Carlos Orlando Novais Abrunhosa, representado por seu inventariante, em razão da veiculação, no website institucional da ré, da fotografia intitulada “Três no Tri”, de autoria do de cujus, sem autorização e com atribuição de créditos ao “acervo CBF”. A sentença julgou procedentes os pedidos, determinando a publicação da fotografia com retratação e créditos ao autor, bem como o pagamento de indenização por danos morais e materiais.**

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**



2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a utilização da fotografia em website institucional da ré, sem autorização e sem indicação da autoria, caracteriza violação de direitos autorais apta a ensejar reparação moral e material; e (ii) estabelecer a extensão dos danos materiais decorrentes do uso indevido da obra fotográfica.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afasta-se a preliminar de inépcia parcial da inicial relativa ao pedido de retratação, pois a sentença apenas adequa a forma de divulgação ao meio utilizado pela ré, determinando a publicação no próprio website institucional.

4. Reconhece-se a autoria da fotografia “Três no Tri” por Carlos Orlando Novais Abrunhosa, comprovada por elementos constantes dos autos e por registros públicos amplamente divulgados acerca da obra e de seu autor.

5. A fotografia constitui obra intelectual protegida, cabendo ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre sua criação, inclusive o direito de ter seu nome indicado na utilização da obra e de autorizar previamente sua reprodução.

6. A utilização da fotografia pela ré sem autorização e sem indicação de autoria viola os direitos morais e patrimoniais do autor, configurando ato ilícito e gerando dever de indenizar.



7. A ausência de prova de autorização ou de pagamento pela utilização da obra, cujo ônus incumbia à ré, impõe o reconhecimento da responsabilidade civil pela exploração indevida da fotografia.

8. O dano moral, em hipóteses de violação de direito autoral com supressão ou atribuição indevida de autoria, prescinde de prova específica, decorrendo da própria violação aos direitos morais do autor.

9. Os danos materiais não se presumem e devem limitar-se à remuneração que seria devida pela licença de uso da fotografia no website da ré, afastando-se a indenização relativa à suposta divulgação por terceiros sem prova de benefício econômico ou participação da ré.

10. O valor de R\$ 20.000,00 fixado a título de dano moral revela-se adequado aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e às circunstâncias do caso concreto.

11. Inexiste ato atentatório à dignidade da justiça, pois a conduta processual da ré consistiu no exercício regular do direito de defesa, inclusive ao requerer audiência de conciliação.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

12. Recurso parcialmente provido.

#### ***Tese de julgamento:***

1. A utilização de obra fotográfica sem autorização do autor e sem indicação de sua autoria configura violação aos direitos morais e



patrimoniais previstos na Lei de Direitos Autorais, ensejando reparação civil.

2. O dano moral decorrente da supressão ou atribuição indevida de autoria de obra intelectual é presumido.

3. Os danos materiais por violação de direito autoral devem corresponder à remuneração que seria devida pela licença de uso da obra, não podendo ser presumidos além do efetivo proveito econômico comprovado.

### ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do recurso de apelação nº 0152552-73.2022.8.19.0001, em que é parte apelante **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL**, sendo parte apelada **ESPÓLIO DE CARLOS ORLANDO NOVAIS ABRUNHOSA REP/P/S/INV FREDERICO MARCOS ABRUNHOSA**.

**ACORDAM** os Desembargadores da **19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça**, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO EM PARTE ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

### RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de violação de direito autoral.



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0152552-73.2022.8.19.0001**

A sentença julgou procedente o pedido, nos seguintes termos (indexador 233):

*“(…) Trata-se de pedido de reconhecimento de indenização a título de direitos autorais por reprodução de fotografia de autoria do demandante, sem o devido crédito, onde cumula-se os pedidos de indenização por danos materiais e moral. Por se vislumbrar questão estritamente de direito, considero o processo hígido e em condições de prosseguir, estando o feito está apto para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré, eis que se confundem com o mérito da demanda, ao analisar se é cabível a pretensão autoral de indenização pela circulação das fotografias, sem autorização e sem o devido crédito da imagem. Passo, portanto, à análise do mérito. Conforme extrai-se da Lei de direitos autorais, Lei 9.610/98, em seu artigo 24, é possível observar que a pretensão autoral encontra balizas legais e concretas para o reconhecimento da reivindicação de autoria da obra. Art. 24. São direitos morais do autor: I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; Certo observar que, a relação entre as partes é de natureza cível. Dessa forma, em vista do art. 373 CC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesta toada, o autor logrou êxito em provar os fatos alegados, sendo a prova inicial o bastante para comprovação de seu direito. O réu, por sua vez, não trouxe nenhum documento que demonstre fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, ônus que lhe cabia, conforme preconiza o artigo 373, II, CPC. Conforme preconiza a Lei 9.610/98, a reprodução desautorizada de obra implica no reconhecimento de direito moral do autor. Ainda, em seu art. 108, é possível observar que independente de demais indenizações, quem, na utilização, ou qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome,*



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0152552-73.2022.8.19.0001**

*pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar lhes a identidade da seguinte forma [...] II - Tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor. Neste mesmo sentido, há precedentes deste tribunal: (...) Assim, ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, com base no art. 487, I CPC a fim de condenar a ré I. à publicação em seu site da foto "Três no Tri", acompanhada de nota se retratando e dando os créditos devidos ao autor da foto "Orlando Abrunhosa", eis que foi esse o meio de divulgação; II. À indenização por Danos materiais a serem mensurados em sede de liquidação, por arbitramento e III. A condenação por dano moral no valor de R\$ 20.000,00, com incidência de correção monetária a contar da presente (Súmula 362/STJ). Condeno a ré a pagar as despesas do processo e os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I."*

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação, relatando que a conduta atribuída à CBF, qual seja, a utilização de fotografia histórica em ambiente digital institucional, desvinculada de qualquer finalidade lucrativa, ancorada em acervo documental recebido da extinta Confederação Brasileira de Desportos ("CBD"), jamais poderia ser enquadrada, de forma tecnicamente rigorosa, como ato ilícito ou conduta apta a ensejar responsabilização nas esferas patrimonial ou extrapatrimonial.

Requer, inicialmente, o reconhecimento da inépcia parcial da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito quanto aos pedidos de indenização por danos materiais e de publicação de retratação em jornal de grande circulação, nos termos do art. 485, I, do CPC.

No mérito, sustenta que o autor não logrou produzir qualquer elemento de convicção minimamente robusto que comprove os fatos constitutivos de



seu alegado direito, notadamente a efetiva titularidade dos direitos autorais sobre a fotografia ou a existência de qualquer utilização comercial, onerosa ou que tenha gerado vantagem econômica à parte ré.

Esclarece que a fotografia em questão foi integra acerca documental histórico recebido da extinta Confederação Brasileira dos Desportos, o qual foi incorporado pela CBF, sendo certo que o simples fato de a fotografia constar do referido acerca por décadas, sem qualquer identificação autoral reforça a absoluta boa-fé objetiva da apelante.

Assevera a inexistência de dano moral e se insurge contra o *quantum* indenizatório. Requer a improcedência dos pedidos ou a redução da quantia fixada a título de danos morais (indexador 241).

Contrarrazões apresentadas no indexador 266, prestigiando a sentença e pugnando pela condenação ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e a fixação de honorários recursais (indexador 266).

É o Relatório.

### VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de sorte que merece ser conhecido.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, interposta pelo Espólio de Carlos Orlando Novais Abrunhosa, representado por seu inventariante, Frederico Marcos Abrunhosa, em face da Confederação Brasileira de Futebol.



Alega o autor que a parte ré veiculou em seu *website* fotografia de autoria do *de cuius* sem a sua autorização, atribuindo os créditos da obra ao acervo CBF. Acrescenta que a fotografia também foi utilizada em outros *websites* que publicaram matérias lembrando o momento registrado. Requereu a condenação da parte ré a: a) publicação em jornal de grande circulação nacional da fotografia “Três no Tri”, acompanhada de nota de retratação e dando crédito ao autor da foto; b) pagamento de indenização por danos morais sofridos; e, c) pagamento de indenização por danos materiais a serem apurados por meio de perícia.

A sentença julgou procedentes os pedidos.

Cabe, inicialmente, analisar a preliminar de inépcia da inicial.

No que se refere ao pedido publicação de retratação em jornal de grande circulação, a apelante alega que a pretensão está desconectada da causa de pedir, carecendo de pertinência lógica, causal e jurídica, eis que a utilização da fotografia ocorreu exclusivamente em seu *website* institucional.

Entretanto, a sentença, adequando o pedido ao meio de divulgação, determinou a publicação da fotografia em questão no *website* da apelante, acompanhada de retratação e dando os créditos devidos ao autor da obra, razão pela qual afasta-se a preliminar de inépcia parcial da inicial neste ponto.

Em relação à preliminar de inépcia da inicial quanto ao pedido de indenização por danos materiais, tendo em vista que se confunde com o mérito da demanda, com ele será analisado.

No mérito, cinge-se a controvérsia recursal a saber se houve violação ou não do direito de propriedade intelectual do espólio autor, que teve uma fotografia da autoria do *de cuius* veiculada em *website* da parte ré, sem a sua autorização,



colocando os créditos ao acervo CBF, a qual também foi utilizada em outros *websites* que publicaram matérias lembrando o momento registrado.

O direito autoral sobre fotografia, considerada como obra de arte intelectual, possui previsão no artigo 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;*

A Lei de Direitos Autorais (nº 9.610/98), em seu artigo 7º, dispõe no inciso VII, sobre a titularidade de obra fotográfica:

*Art. 7º- São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:*

*(...)*

*VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;*

Na presente hipótese, ainda que não tenha sido apresentado qualquer registro formal acerca da autoria da obra, a publicação de notícia do falecimento do *de cuius* atesta a sua autoria e ainda informa o seu contentamento em ver a fotografia em questão se transformar em selo e entrar para história (indexador 24).

Além disso, cabe ressaltar que o registro fotográfico ocorreu na Copa de 70 e, em rápida pesquisa na internet, é possível confirmar em diversos *websites*, tanto a autoria da foto, quanto o marco na carreira do autor. A propósito, confira-se:

 Ludopédio  
<https://ludopedio.org.br> > Biblioteca

### Três no Tri

Orlando Abrunhosa imortalizou o feito na foto mais reproduzida mundo afora, mas esta não é a sua única façanha. Observações. Three in the Third. Mexico World ...



 Porta Curtas  
<https://portacurtas.org.br> > filme > name=tres\_no\_tri

### Três no Tri

Orlando Abrunhosa imortalizou o feito na foto mais reproduzida mundo afora, mas esta não é a sua única façanha. Empresa(s) produtora(s): Franco Produções.



 CINEfoot  
<https://cinefoot.org> > filme > tres-no-tri

### TRÊS NO TRI

Orlando Abrunhosa imortalizou o feito na foto mais reproduzida mundo afora, mas esta não é a sua única façanha. 25/11, Quarta-feira, 15h – Disponível até 27 ...

 O Globo  
<https://oglobo.globo.com> > Rio

### Dois chás e a conta com Orlando Abrunhosa

3 de nov. de 2013 — Apelidada de “Três no tri”, ela simboliza a conquista do tricampeonato mundial de futebol, na Copa do México, em 1970.

 AhShow.TV  
<https://www.ahshow.tv> > filme

### Três no Tri (2013)

Orlando Abrunhosa imortalizou o feito na foto mais reproduzida mundo afora, mas esta não é a sua única façanha.

 Museu da Pelada  
<https://www.museudapelada.com> > RESENHA

### Orlando Abrunhosa

6 de mai. de 2016 — Morreu ontem o fotógrafo Orlando Abrunhosa, autor da foto que virou símbolo da conquista da Copa de 70, feita no primeiro jogo do Brasil ...



 O Globo  
<https://oglobo.globo.com> > Rio

### Morre o fotógrafo Orlando Abrunhosa, aos 74 anos

5 de mai. de 2016 — Em 2013, foi homenageado com o curta “Três no Tri”, de Eduardo Souza Lima. O filme conta a história da foto da Copa. Abrunhosa morreu nesta ...





**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0152552-73.2022.8.19.0001**

Forçoso concluir, portanto, que o autor da fotografia “Três no Tri” é, de fato, Carlos Orlando Novais Abrunhosa.

Especificamente em relação à obra fotográfica, prevê o artigo 79 da Lei de Direitos Autorais:

*Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.*

*§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.*

*§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.*

É incontroverso que houve o uso da fotografia capturada pelo *de cujus* sem a devida autorização, no *website* da parte ré e sem indicação da autoria da imagem, constando apenas como acervo da CBF, bem como que a mesma fotografia acabou sendo veiculada em outros *websites*, que divulgaram matérias acerca do registro da Copa de 70.

Com efeito, o direito autoral tem atributos de natureza patrimonial e moral, nos termos do artigo 22 da LDA:

*Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.*

Em consonância com a legislação que rege à matéria, não pode a fotografia ser divulgada sem a concordância ou prévia autorização do seu criador, nem tampouco sem que seja indicada a autoria correlata.



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0152552-73.2022.8.19.0001**

Acerca do tema, cabe trazer à baila o que preceituam os artigos 24, 27, 28 e 29 da Lei nº 9.610/1998, como se segue:

*Art. 24. São direitos morais do autor:*

*I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;*

*II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;*

*III - o de conservar a obra inédita;*

*IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;*

*V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;*

*VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;*

*VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.*

*Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.*

*Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.*

*Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:*

*I - a reprodução parcial ou integral;*

Extrai-se dos autos que a apelante se limita a afirmar que a obra constava do acervo documental histórico recebido da extinta Confederação Brasileira



dos Desportos, o qual foi incorporado pela CBF. Para tanto, apresenta apenas a documentação do indexador 82, a qual não apresenta qualquer elemento de convicção do alegado.

Dessa forma, a apelante/ré não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia quanto à prova da prévia autorização e devida contraprestação pecuniária pela veiculação da fotografia, de autoria do apelado/autor, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC. E, ao infringir direito do autor e lhe causar danos (ato ilícito – artigo 186 do Código Civil), nos termos do artigo 927 do Código Civil, exsurge o dever de reparar os danos.

Os danos materiais no direito autoral ocorrem quando o uso indevido de uma obra intelectual causa prejuízo econômico ao autor ou titular dos direitos, razão qual não podem ser presumidos.

O conjunto probatório dos autos confirma suficientemente a ocorrência de ofensa patrimonial, eis que é evidente que o autor deixou de receber pela utilização de sua obra caso houvesse solicitação prévia, no *website* da parte ré. Quanto à divulgação pelos demais sites, não há prova de que houve o recebimento de alguma vantagem por isso. Nas fotos, postadas na inicial, consta apenas a informação de que ela fora divulgada pelo CBF e nada há mais.

Assim, entendo que o dano material, consiste apenas na remuneração pela falta de pagamento pela licença da divulgação da foto. Há sites como gatty images e outros que possuem tabelas específicas de licença de divulgação de fotografia como também o valor pode ser apurado através de perícia.

Sublinhe-se que o fato de a apelante ser uma associação sem fins lucrativos não afasta a obrigação de respeitar os direitos autorais nem impede a fixação de indenização patrimonial, dado a sua condição econômica, seu alcance de mercado ou movimento de enormes recursos, podendo tais elementos serem



considerados na fase de liquidação para quantificação do valor indenizatório nos termos do artigo 210 das Lei nº 9.279/63:

*Art. 210. Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes:*

*I - os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; ou*

*II - os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou*

*III - a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem.”*

Os danos morais no direito autoral prescindem de prova para demonstrar a violação do moral humano. (Recursos Especiais nºs 1.716.465, 1.562.617 e 1.535.668)

À luz do disposto no inciso II, do artigo 24 da LDA, entende-se que o réu, ao publicar em seu *website* foto de titularidade do espólio autor sem lhe atribuir os devidos créditos e atribuir a terceiro a autoria de obra fotográfica, infringiu os direitos morais do autor, que são inalienáveis e irrenunciáveis (artigo 27 da LDA). Cite-se ainda o art. Art. 79, § 1º da Lei.

Ademais, o artigo 108, *caput*, da LDA deixa claro que, na espécie, está caracterizado o dano extrapatrimonial, senão vejamos:

*Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:*



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0152552-73.2022.8.19.0001**

Incontestável a ofensa à honra, à personalidade e à moral do autor da obra fotográfica, porquanto além de ter seu trabalho fotográfico publicado sem a indicação de sua autoria, sua obra foi atribuída à terceiro.

No que se refere ao valor da indenização, a quantia deve ser fixada em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima.

Cabe ao magistrado avaliar as peculiaridades de cada caso concreto e observar os critérios acima elencados, sendo que o montante deve ser suficiente para reparar o dano sofrido.

A quantia de R\$ 20.000,00 fixada pelo Juízo de primeiro grau atende aos critérios acima destacados e se mostra condizente com as peculiaridades do caso concreto e de acordo com os parâmetros estabelecidos por esta Corte.

Dessa forma, a sentença merece reparo tão só na condenação ao dano material, no tocante à comercialização para outros sites.

Quanto à pretensão do apelado formulada em contrarrazões, de condenação da apelante ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, também não merece prosperar.

Isto porque não restou configurada a violação de nenhum dos deveres processuais elencados no artigo 77 do CPC. A demandada não adotou no curso do processo nenhuma conduta desleal ou improba, limitando-se ao exercício regular de seu direito de manifestação, incluído no âmbito do direito à ampla defesa, que deve ser observado conforme o ordenamento jurídico vigente. O fato de ter requerido a designação de audiência de conciliação (indexador 204) e não ter apresentado proposta de acordo como determinado pelo juízo *a quo* (indexador 206), por si só, não



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0152552-73.2022.8.19.0001**

autoriza a fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, notadamente quando sequer houve a realização da audiência, não implicando m atraso processual.

Importante destacar que, nos termos do §3º do artigo 3º do Código de Processo Civil, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Assim, estabelecer punição à parte que visava dar uma solução consensual ao conflito e requereu a designação de audiência de conciliação por não tem alcançado tal objetivo, vai contra o estímulo à solução consensual prevista em lei.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e DAR PROVIMENTO EM PARTE ao recurso, para excluir da condenação o dano material da indenização prevista no art. 103, parágrafo único da LDA, mantendo-se apenas a indenização pelo não pagamento da licença para divulgação da foto que deverá ser feito por arbitramento ou através de consultas a sites específicos, conforme o Juiz entender mais adequado, mantendo-se no mais a sentença recorrida tal como lançada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY**  
**Desembargadora Relatora**